



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v26i1.2182>

AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL PÓS-PADEMIA

VIDEOCONFERENCE HEARINGS IN CRIMINAL PROCEDURE POST-PADEMIC

Heitor Moreira de Oliveira
Paulo Cezar Dias
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro

RESUMO

O artigo examina, de forma propositiva, as hipóteses de admissibilidade de realização de audiências criminais virtuais no período pós-encerramento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. O problema de pesquisa diz com a realização de audiências à distância apenas excepcionalmente ou, ao contrário, como regra, notadamente quanto ao impacto nas garantias fundamentais constitucionais do réu, em especial a oralidade, a imediação e o contraditório, bem como o direito ao confronto e à presença. Empregou-se o método hipotético-dedutivo, com levantamento bibliográfico e documental, que se justifica pela necessidade de se assentar balizas à realização de audiências no pós-pandemia.

Palavras-chave: garantias fundamentais do réu; devido processo legal; virtualização da Justiça.

ABSTRACT

The article examines, in a purposeful way, the hypotheses of admissibility of holding virtual criminal hearings in the post-closure period of the public calamity situation resulting from the COVID-19 pandemic. The research problem is faced with holding of remote hearings only exceptionally or, unlike, as a rule, notably regarding the impact on the fundamental constitutional guarantees

of the defendant, especially orality, immediacy and the contradictory, as well as the right to confrontation and to presence. The hypothetical-deductive method was used, with bibliographical and documental survey, which is justified by the need to establish guidelines for holding hearings in the post-pandemic.

Keywords: defendant's fundamental guarantees; due process of law; virtualization of Justice.

INTRODUÇÃO

As audiências por videoconferência não são novidade no processo penal pátrio. Tampouco se trata de inovação decorrente da pandemia do novo coronavírus. Ao contrário, os primeiros registros no Brasil remontam a meados da década de 1990. Desde então, as audiências virtuais criminais despertaram candente controvérsia no meio doutrinário e na jurisprudência. Em 2009, por força de reforma legislativa, ainda com certa dose de polêmica, o interrogatório *online* foi autorizado no processo penal brasileiro, no art. 185, §2º, do Código de Processo Penal (CPP). O dispositivo, contudo, inicia com o emprego do advérbio 'excepcionalmente', a denotar que o interrogatório por videoconferência somente seria admitido em situações especiais.

Logo, de 2009 a 2020, o uso da videoconferência no processo penal brasileiro era admitido, porém caracterizado pela marca da excepcionalidade. Consequentemente, na prática, a videoconferência não era adotada de forma generalizada e indiscriminada, incidindo-se apenas em determinadas circunstâncias justificadas à luz das particularidades do caso concreto.

Em 2020, contudo, eclodiu a pandemia de COVID-19 e, como medida de contenção à proliferação do vírus, as autoridades sanitárias indicaram o distanciamento social, de sorte que parte das atividades presenciais acabaram suspensas, na iniciativa privada e no setor público. Para dar continuidade à prestação jurisdicional, o Poder Judiciário investiu nas teleaudiências.

Mesmo não surgindo na pandemia, as audiências por videoconferência apresentaram notória expansão durante o estado de calamidade pública,

com a adoção generalizada por todos os tribunais pátrios e aplicação a uma infinidade de situações concretas.

A ampliação indiscriminada das audiências virtuais durante a pandemia se amparou em normas infralegais, temporárias e excepcionais, justificadas na situação atípica e anormal vivenciada pela sociedade. Desse modo, ao término do período pandêmico, em tese, não haverá substrato jurídico que valide o uso generalizado da videoconferência.

Nessa linha de raciocínio, o presente artigo pretende investigar as balizas jurídicas, de ordem legislativa, doutrinária e jurisprudencial, que vigorarão num cenário pós-pandêmico, especificamente no que diz respeito às audiências por videoconferência no processo penal.

O objetivo, portanto, é perquirir se no pós-pandemia as audiências criminais virtuais somente serão admitidas em hipóteses excepcionais, em especial os interrogatórios à distância, prevalecendo-se a literalidade do §2º do artigo 185 do CPP, ou se, ao revés, persistirá a ampliação generalizada das teleaudiências penais.

Em síntese, a questão que norteará esta pesquisa é: “no pós-pandemia somente serão admitidas audiências por videoconferência no processo penal em casos excepcionais?”.

Diante da limitação de escopo e espaço, optou-se por excluir do presente estudo as audiências de custódia e as sessões plenárias do Tribunal de Júri, porque são modalidades de audiências com características peculiares, o que justifica a elaboração de estudos específicos.

O trabalho se justifica diante da atualidade e relevância do tema, mormente ante a premente necessidade de refletir o reordenamento jurídico no pós-pandemia, o que, aliás, vem despertando crescente preocupação da comunidade jurídica nacional, como destacado em matéria publicada no Boletim Conecta AASP nº 3.129, que apontou temor da advocacia quanto à forma como serão realizadas as audiências no futuro, especialmente se prevalecerá a plena liberdade dos juízes para a escolha das modalidades virtual ou presencial (AASP, 2021, p. 05).

A propósito, no dia 27 de julho de 2022 foi prolatada decisão da lavra do Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, no Pedido de Providência nº 0003504-72.2022.2.00.0000, que despertou impetuosa controvérsia no meio jurídico nacional, eis que o Conselheiro Relator

considerou ser imprescindível a presença física do magistrado na unidade em que atua e que as audiências virtuais e híbridas somente podem ser determinadas de ofício pelo juiz nas hipóteses excepcionais em que não for possível a realização presencial do ato. Ao final, foi determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região o retorno imediato das audiências presenciais (Brasil, 2022). A decisão despertou indisfarçável polêmica, o que demonstra a pertinência do presente trabalho, que no dia seguinte, 28/07/2022, o Min. Luiz Fux, Presidente do CNJ, encaminhou o Ofício nº 494/2022/GP ao Relator, fundamentado no “expressivo número de dúvidas e de questionamentos” recebidos, indagando-o do alcance dos efeitos de sua decisão.

A pesquisa adota o método de abordagem hipotético-dedutivo e a análise de conteúdo como metodologia, bem como emprega a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de coleta de dados e ampla revisão sistemática em fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais. O método de procedimento utilizado é o monográfico, cumulado com a pesquisa descritiva.

O artigo é composto por cinco seções, incluindo esta introdução e as conclusões. Na seção 2, será examinado o cenário jurídico das audiências criminais por videoconferência anterior a março/2020, isto é, como era o estado da arte antes da pandemia. A seção 3 se destina a abordar o impacto da pandemia sobre a admissibilidade jurídica e a ocorrência prática das audiências virtuais, incluindo os atos normativos infralegais que foram editados durante o período pandêmico. Por sua vez, a seção 4 foca numa análise prospectiva e crítica das audiências remotas no cenário penal pós-pandemia, a partir de quatro considerações assentadas com o objetivo de contribuir na definição das hipóteses em que tais audiências serão admitidas.

AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL PRÉ-PANDEMIA

Embora tenham se popularizado no período pandêmico, as audiências virtuais são realizadas em território brasileiro desde meados da década de 1990.

A bem dizer, no direito estrangeiro o emprego de recursos tecnológicos para realização de audiências remonta ao início da década de 1980, nos Estados Unidos (Fioreze, 2009).

No Brasil, a primeira videoconferência criminal foi presidida por Luiz Flávio Gomes, então juiz da 26ª Vara Criminal de São Paulo, que, no dia 26 de abril de 1996, interrogou, à distância, com auxílio do computador, um réu preso na Casa de Detenção do Carandiru (Nunes, 1996). Segundo o magistrado, a realização das audiências na modalidade remota, dentre muitas vantagens, teria o condão de gerar economia de tempo, papel e serviço, além de possibilitar a oitiva de uma pessoa em qualquer localidade, prevenir acidentes, evitar fugas e eliminar riscos para a segurança da sociedade e do próprio preso (Gomes, 1996).

No mesmo ano, em 27 de agosto, o então juiz Edison Aparecido Brandão presidiu outro interrogatório *online*, na cidade de Campinas, no interior de São Paulo. Segundo o juiz, aquela experiência pioneira “destinava-se a demonstrar ao Judiciário e a toda a Sociedade que o uso racional da tecnologia, além de inevitável, somente trará ganhos e visava, como visa, garantir a cidadania a todos” (Brandão, 2004, par. 25).

Desde as primeiras experiências no uso da videoconferência no processo penal, verificou-se candente controvérsia sobre o tema, com a oposição da doutrina e jurisprudência.

De um lado, parcela da comunidade jurídica entendeu que o interrogatório *online* proporciona incontáveis benefícios, na medida em que dispensa a apresentação física do réu ao prédio do fórum e, com isso, torna-se desnecessário o traslado e a escolta de réus presos, o que gera economia de recursos públicos, permite que os agentes policiais que seriam utilizados na escolta possam desempenhar outras funções em sua atividade-fim e redunde em ganho para a segurança pública. Com efeito, “Quando o réu está preso e o interrogatório é presencial, ele

precisa ser escoltado até a sala de audiências. Um forte e custoso aparato policial é, então, montado para acompanhar o deslocamento do preso. O risco de fuga ou resgate é grande” (Coelho, 2007, par. 7). Além disso, acrescentavam que o interrogatório remoto não interrompe a rotina do preso no presídio, dispensa a expedição de ofícios e cartas precatórias e possibilita a audição de uma pessoa em qualquer ponto do globo, tornando desnecessário seu deslocamento, o que significa maior economia de tempo, dinheiro, combustível, hospedagem e alimentação.

De outro lado, considerável parcela da doutrina nacional advogava a ilegalidade e inconstitucionalidade do interrogatório por videoconferência. Duas eram as principais críticas lançadas sobre o ato: a de que carecia de autorização legislativa e a de que incorria em ofensa ao direito de presença e a princípios e garantias fundamentais do acusado no processo penal.

De fato, quem se posicionava de forma contrária ao interrogatório *online* entendia que a sua realização redundava em perda do imprescindível contato físico que deve existir entre o réu e o juiz que irá julgá-lo, uma vez que a tela ‘fria’ do computador não seria capaz de permitir que o magistrado capte sensações só apreendidas por meio da presença (física). Salientavam, inclusive, que o art. 9º, 3, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e o art. 7º, 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), normas de hierarquia supralegal, garantem a toda pessoa presa o direito de “ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, o que restaria inobservado nas audiências remotas.

René Ariel Dotti (1997, p. 273) chega a considerar que o interrogatório virtual inaugura um novo estilo de ‘cerimônia degradante’ (*status-degradation ceremony*). Aury Lopes Jr. (2005, p. 06) adverte que “É elementar que a distância da virtualidade contribui para uma absurda desumanização do processo penal”. Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1996, p. 01), no mesmo sentido, pondera que o interrogatório é o único ato processual no qual o juiz dialoga com o réu, a única oportunidade em que é dada voz ao réu no processo penal, permitindo que o magistrado possa ter acesso à entonação da voz, à postura do corpo e à emoção do olhar, razão pela qual “substituir o interrogatório, o encontro de pessoa

a pessoa por um encontro tela a tela pode ser um progresso em termos tecnológicos, mas é um retrocesso em termos humanitários”.

Outra crítica à realização do interrogatório virtual concentrava-se na dificuldade de o juiz fiscalizar a legalidade da prisão, sobretudo diante da dificuldade de o preso relatar eventuais maus tratos e tortura quando ouvido da unidade prisional, local onde o abuso pode ter ocorrido. Para Carlos Weis (2002, p. 05), “não faz sentido que a comunicação entre uma suposta vítima de prisão arbitrária e o juiz se dê justamente no local em que tal ilegalidade está ocorrendo”.

Convém registrar, ainda, a opinião de Paulo Sérgio Leite Fernandes (2002, p. 01), para quem uma suposta maior efetividade na luta contra a criminalidade organizada e mesmo uma melhor comodidade no exercício da atividade jurisdicional e a redução de gastos públicos não podem servir de pretexto para o desprezo a direitos fundamentais dos acusados e presos.

Em face de tais críticas, outra parte da doutrina, entusiasta do teleinterrogatório, obtempera que é desnecessária autorização legislativa, pois, nos termos do art. 155 do CPP, “toda prova é admitida mesmo quando não elencada dentre as modalidades de provas previstas no CPP, a menos que haja expressa vedação legal, o que não se verifica na hipótese do interrogatório a distância” (Pinto, 2006, p. 12). Aliás, acrescentam a existência de previsões normativas contidas em tratados internacionais já internalizados pelo Brasil, a exemplo dos artigos 68, § 2º, e 69, § 2º, do Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, de 1998, e do art. 24, § 2º, ‘b’, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000, bem como dos artigos 32, § 2º, e 46, § 18, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), de 2003.

Ainda, contra a crítica referente à frieza decorrente dessa modalidade de interrogatório, salientam que a evolução tecnológica, com ferramentas cada vez mais modernas, concede ao juiz ampla visualização do interrogado e interação com alto nível de qualidade, oportunizando eficaz apreensão de elementos visuais e gestuais. Aliás, a exigência de contato *face to face* é alvo de severas críticas, chegando a doutrina mesmo a aludir à “Síndrome de Maria Bethânia”, referindo-se à injustificável necessidade absoluta de “olhos nos olhos” (Brandão, 2004, par. 9).

Enfim, em resposta à suposta ofensa ao direito de presença, Aras (2005), interpretando o art. 185 do CPP, esclarece que, segundo a “sistemática do CPP, “comparecer” nem sempre significa necessariamente ir à presença física do juiz, ou estar no mesmo ambiente que este” e que é perfeitamente plausível que a pessoa presa seja conduzida imediatamente à presença virtual do juiz, isto é, que haja o comparecimento virtual, mormente quando este é direto, atual, real, ao vivo e simultâneo. Finalmente, acrescenta o autor:

A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê, e vice-versa. A inquirição é direta e a interação, recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nisto, nada se perde. (Aras, 2005, par. 22) (grifo no original)

De fato, havia intensa controvérsia no meio doutrinário, que se dividia entre contrários e favoráveis ao interrogatório virtual. Essa divergência também foi verificada na jurisprudência.

A título de ilustração, o extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo decidiu, no dia 21/10/2003, por sua 4ª Câmara, pela validade do interrogatório à distância, no julgamento da Apelação nº 1.384.389/8, Rel. Ferraz de Arruda. Curiosamente, no dia seguinte, 22/10/2003, a 10ª Câmara do mesmo Tribunal, no julgamento da Apelação nº 1.393.005/9, decidiu, por unanimidade, que o interrogatório virtual ofende o princípio da ampla defesa.

No início, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela validade das primeiras experiências realizadas na Comarca de Campinas em 1996. Com efeito, no julgamento do recurso ordinário em *Habeas Corpus* nº 6.272/SP, de relatoria do Ministro Félix Fischer, a 5ª Turma, aos 03 de abril de 1997, entendeu, por unanimidade, pela regularidade do interrogatório por videoconferência. No mesmo sentido, ao julgar o recurso ordinário em *HC* nº 15.558/SP, em 14/09/2004, o STJ reiterou a validade do emprego da videoconferência no processo penal.

A divergência também se manifestou na mais alta Corte do país. Deveras, em março de 2007 o Supremo Tribunal Federal manteve interrogatório realizado por videoconferência quando da apreciação dos pedidos de liminares nos pedidos de *HC* nº 90.900/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, e nº 91.859, Rel. Ministra Ellen Gracie. Contudo, em agosto daquele ano a 2ª Turma do STF, no julgamento do *HC* nº 88.914/SP, sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso, por unanimidade, decidiu ser inconstitucional o interrogatório por videoconferência, por violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Segundo consta do voto do Relator, “a questão central desta impetração diz com a legalidade de interrogatório realizado mediante videoconferência. E, nos termos em que o foi, destituído de suporte legal, é deveras nulo o ato” (Brasil, 2007, p. 403). Esclareceu o Relator que, naquele caso concreto, “o magistrado limitou-se a decidir pelo interrogatório mediante videoconferência, sem nenhuma fundamentação, nem explicação” (Brasil, 2007, p. 426). Em outras palavras, entendeu o STF que até seria possível a instalação de sistema de videoconferência, por política criminal, conforme feito por outros países; contudo, para tanto, seria imprescindível a expressa autorização em lei.

De fato, àquele tempo não havia lei a autorizar o uso da videoconferência para o interrogatório penal. Nem poderia ser diferente, afinal, tratando-se de nova tecnologia, é elementar que o Código de Processo Penal, da década de 1940, não regulamentava a matéria. A primeira tentativa de conversão legal da prática ocorreu com o Projeto de Lei nº 5.073/2001, que, durante o trâmite do processo legislativo, recebeu emendas para inclusão, no art. 185 do CPP, de dispositivo que autorizava que interrogatórios e audiências judiciais fossem realizados “por meio de presença virtual em tempo real” (Brasil, 2001, p. 53). Entretanto, a previsão foi retirada do texto final, que deu origem à Lei nº 10.792/2003, que estabeleceu como regra a realização do interrogatório na própria unidade prisional.

Em seguida, a Medida Provisória nº 28, editada em fevereiro de 2002, em seu art. 6º autorizava que a unidade prisional tivesse “instalações e equipamentos que permitam o interrogatório e a inquirição de presidiários pela prática de outros atos processuais, de modo a dispensar o transporte

dos presos” (Brasil, 2002, par. 11). Contudo, diante da manifesta inconstitucionalidade formal da norma¹, não houve sua conversão em lei.

Na ausência de norma nacional, alguns Estados da Federação legislaram sobre o tema. No Estado de São Paulo, a Lei nº 11.819, de 05 de janeiro de 2005, determinou, no art. 1º, que “nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais” (São Paulo, 2005, par. 3). No Rio de Janeiro, o art. 1º da Lei nº 4.554/2005, autorizou o Poder Executivo a “criar salas de videoconferência nas penitenciárias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, destinadas à realização dos procedimentos judiciais que exijam a oitiva de detentos e apenados” (Rio de Janeiro, 2005, par. 5). Cite-se, ainda, a Portaria nº 2.210/2002 editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para disciplinar o Programa de ‘tele-audiência’.

Entretanto, parcela da doutrina se posicionou pela inconstitucionalidade das citadas leis estaduais. Comentando sobre a lei paulista, Antonio Magalhães Gomes Filho (2005, p. 06) diz que o legislador estadual usou de artifício retórico numa espécie de ‘garantismo à paulista’. Por sua vez, Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró (2005, p. 02) entendeu que tais leis são formalmente inconstitucionais, à medida que o legislador estadual invadiu matéria reservada à competência legislativa privativa da União, notadamente porque “o Estado não pode criar um procedimento em relação a um instituto que, processualmente, não existe e não foi previsto”. Para Denis Sampaio (2005, p. 08) a lei fluminense “não trata de procedimento penal e sim da estruturação de um ato do processo; portanto, matéria processual penal”, daí, inconstitucional.

Na esteira da doutrina, o Supremo Tribunal Federal entendeu que citadas leis estaduais são formalmente inconstitucionais por ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que diz competir privativamente à União legislar sobre direito processual, isto é, sobre processo.

De fato, no julgamento do HC nº 90.900/SP, foi vencida a Ministra Ellen Gracie, prevalecendo-se a divergência inaugurada pelo Ministro Menezes Direito, e, aos 30 de outubro de 2008, se entendeu que “a Lei nº 11.819/05 do Estado de São Paulo viola, flagrantemente, a disciplina do

art. 22, inciso I, da Constituição da República, que prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria processual” (Brasil, 2008, p. 747).

Naquela oportunidade, o STF rejeitou a tese de que a videoconferência estava adstrita aos “procedimentos em matéria processual”, portanto, de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal). Constou do voto do Ministro Menezes Direito:

Entendo, em primeiro lugar, que a lei estadual viola flagrantemente a disciplina do art. 22, inciso I, da Constituição da República. Não se trata, pelo menos na minha compreensão, de procedimento, mas sim de processo. Tanto isso é verdade que a matéria está explicitamente regulada no artigo 185 do Código de Processo Penal. E, com isso, insisto, pelo menos no meu entender, a matéria é de processo, e, sendo de processo, a União detém o monopólio, a exclusividade para estabelecer a disciplina legal na matéria. (Brasil, 2008, p. 762)

Em suma, o STF não reconheceu a inconstitucionalidade (material) ou ilegalidade da videoconferência em si, mas entendeu ser imprescindível que o ato seja autorizado por lei em sentido formal, ato normativo oriundo do Parlamento, e que seja lei federal, editada pela União.

Justamente por isso, o Congresso Nacional editou duas leis que alteraram o CPP a fim de incluir expressa autorização legal para a realização de audiências por videoconferência: a Lei nº 11.690/2008 e a Lei nº 11.900/2009. A primeira deu nova redação ao art. 217 do CPP para prever a possibilidade de inquirição das testemunhas por videoconferência, nesses moldes: “Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência” (Brasil, 1941, n.p.). A segunda acrescentou o § 3º ao art. 222 do CPP para autorizar que a oitiva da testemunha que morar fora da jurisdição do juízo seja realizada por videoconferência, bem como modificou o art. 185 do CPP, que, desde então, passou a contar com a seguinte redação:

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Brasil, 1941, n.p.)

Por conseguinte, considerando que o STF entendeu ser indispensável lei que autorize o uso da videoconferência, é forçoso concluir que o estado da arte existente até 2020 (antes do advento da pandemia de Covid-19) era o seguinte: o art. 217 do CPP autorizava a inquirição de testemunha remotamente nas hipóteses (as únicas previstas) em que a testemunha residia fora da jurisdição da Comarca ou quando a presença do réu possa causar humilhação, temor ou constrangimento ao depoente; e o art. 185 do CPP autorizava o interrogatório do réu preso (apenas e tão somente), excepcionalmente, nas hipóteses taxativas previstas nos quatro incisos do supratranscrito § 2º. Vale dizer, não havia – e ainda não há – nenhuma outra hipótese legal, no CPP, que autorize a oitiva de testemunhas ou o interrogatório de acusados remotamente.

A propósito, convém tecer algumas considerações sobre o § 2º do artigo 185 do CPP. Em primeiro lugar, como se viu, o dispositivo se inicia com o advérbio ‘excepcionalmente’, a indicar que o legislador brasileiro fez uma nítida opção pela admissibilidade do interrogatório à distância apenas como exceção – e não como regra. Noutros termos, o referido dispositivo “esclarece que apenas excepcionalmente o interrogatório do acusado preso pode ser realizado por meio de videoconferência (...), pois, a princípio, esse ato processual deve ocorrer de forma presencial, no estabelecimento penal onde o acusado estiver detido” (Prado, 2015, p. 84). Destarte, o interrogatório de réu preso não pode ocorrer sempre, em toda e qualquer situação, por videoconferência, mas, ao contrário,

depende de decisão fundamentada do magistrado e “desde que para atender a uma das finalidades expressamente previstas nos incisos do art. 185, § 2º” (Prado, 2015, p. 84). Ou, nas palavras de Juliana Fioreze (2009, p. 294), o texto literal do CPP “não prevê o emprego obrigatório do sistema de videoconferência, mas deixa a critério do juiz seu uso, por decisão fundamentada, de ofício, ou a requerimento das partes, desde que presente alguma das hipóteses” previstas no § 2º do artigo 185.

Aliás, uma interpretação histórica do trâmite legislativo que culminou na aprovação da Lei nº 11.900/2009 deixa clarividente que houve uma escolha do ordenamento jurídico pela admissibilidade da videoconferência apenas a título de exceção.

Após o julgamento, pelo STF, dos *Habeas Corpus* nº 88.914/SP e 90.900/SP, diversas proposições foram levadas ao Congresso Nacional para autorizar, por lei, a videoconferência. O Projeto de Lei nº 139/2006 do Senado Federal, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que tramitou na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 7.227/2006, visava inverter a lógica do sistema, tornando o interrogatório por videoconferência do réu preso a regra, portanto, medida preferencial, e, apenas em sua impossibilidade, o interrogatório tomaria lugar no estabelecimento prisional. Segundo sua justificativa oficial, o projeto tinha por escopo pôr fim ao chamado ‘turismo judiciário’, “em que o preso precisa ser frequentemente deslocado para o tribunal, ou próprio magistrado precisa se deslocar ao estabelecimento penal” (Brasil, 2006, p. 02). O Projeto de Lei do Senado nº 679/2007, de autoria do Senador Aloizio Mercadante, que tramitou na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 4.361/2008, foi apresentado depois, mas teve tramitação mais célere, e, por seu texto, autorizava a videoconferência, mas apenas excepcionalmente, enumerando as poucas hipóteses nas quais a sua utilização restaria admitida. Curiosamente, os dois projetos foram aprovados e levados à sanção presidencial praticamente ao mesmo tempo. “Com os dois projetos em mãos, o Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva decidiu vetar integralmente o primeiro e sancionar o segundo com veto parcial. A proposta do Senador Aloizio Mercadante, então, tornou-se a atual Lei nº 11.900, de (...) 2009” (Prado, 2015, p. 73). Portanto, no embate entre duas leis, uma que previa a videoconferência como regra e outra que a

previa como exceção, prevaleceu o uso da tecnologia tão somente como medida excepcional, restrita a hipóteses taxativamente previstas em lei.

Segunda consideração sobre o § 2º do artigo 185 do CPP: a literalidade do dispositivo prevê sua incidência apenas para réus presos, não alcançando réus que respondem em liberdade. Contudo, a Resolução nº 105/2010, editada pelo Conselho Nacional de Justiça para dispor sobre a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, prevê, em seu artigo 6º que se o réu solto “quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, (...) ser realizado pelo sistema de videoconferência”, expedindo-se carta precatória, preservando-se, assim, o princípio da identidade física do juiz. A bem dizer, trata-se da primeira incursão do CNJ no uso da videoconferência para colheita da prova oral e, desde então, já se observa que a regulamentação conferida aparentemente extrapola as hipóteses previstas em lei.

Enfim, após acentuada polêmica, na doutrina e na jurisprudência, o estado da arte no período pré-pandêmico era o seguinte: havia duas previsões para inquirição de testemunhas por videoconferência (artigos 217 e 222, § 3º, do CPP) e uma para o interrogatório de réu solto (artigo 6º, Resolução CNJ nº 105/2010), bem como, era admitido o interrogatório do réu preso nas situações excepcionais estampadas no artigo 185, § 2º, do CPP. Qualquer outra hipótese não encontrava abrigo em lei e, portanto, à luz da jurisprudência do STF, seria inconstitucional.

AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

A infecção epidemiológica pelo novo coronavírus SARS-CoV-2 foi identificada em dezembro de 2019 em Wuhan, província de Hubei, na China. O surto da doença, conhecida por COVID-19, foi declarado situação de emergência de saúde pública de importância internacional em 30 de janeiro de 2020 pela Organização Mundial de Saúde (OMS) (Acioli, 2020).

Em 06 de fevereiro daquele ano, foi sancionada a Lei nº 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto provocado pelo novo coronavírus, dentre elas o isolamento, a quarentena, a imposição de máscaras faciais e a restrição excepcional e temporária do direito de locomoção. Em sequência, em 11 de março, a OMS reconheceu a COVID-19 como uma pandemia. Logo após, em 18 de março, o Presidente da República do Brasil encaminhou a Mensagem nº 93 solicitando ao Congresso Nacional o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, o que restou aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2022.

A deflagração da pandemia de COVID-19 surtiu efeitos quase imediatos na vida de praticamente todas as pessoas, em todos os cantos do globo terrestre. Principalmente porque, diante do alto índice de transmissibilidade e contágio da doença, as autoridades sanitárias recomendaram a adoção de importantes medidas restritivas da aglomeração de pessoas, com destaque para o distanciamento social, além da suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação das pessoas, e, em situações extremas, o bloqueio das entradas de determinada região e da circulação interna, o que se convencionou denominar pela designação inglesa *lockdown* (confinamento).

Com o fechamento dos prédios e a suspensão dos serviços presenciais, com exceção daqueles considerados essenciais, a alternativa encontrada pelos setores público e privado para não paralisar em definitivo as suas atividades foi o investimento no uso da tecnologia a permitir a prestação contínua de seus serviços à distância, o que fomentou o teletrabalho (*home office*).

O Poder Judiciário também foi sensivelmente impactado pela pandemia de COVID-19, que provocou o fechamento dos fóruns e o cancelamento das audiências marcadas. Deveras, “em virtude da pandemia do COVID-19, se viu o funcionamento do sistema de justiça bastante afetado, sendo demandadas, em algumas situações, significativas adaptações procedimentais para assegurar a continuidade dos processos” (Liotti; Januário, 2022, p. 14).

Uma das medidas adotadas pelo Poder Judiciário nacional para garantir a continuidade da atividade jurisdicional, de caráter essencial,

foi a realização de audiências virtuais (*online*). Para tanto, os tribunais pátrios baixaram atos normativos que viabilizaram “a adaptação do tradicional modelo presencial físico das audiências nos fóruns àquele realizado remotamente, por videoconferência” (Guimarães; Parchen, 2020, p. 495).

Nesse contexto, ganhou proeminência a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que editou uma série de normas que disciplinaram a realização das audiências virtuais.

A Recomendação CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, em seu artigo 7º, recomenda a redesignação das audiências de processos em que o réu esteja solto e a realização da audiência por videoconferência naqueles processos em que o réu esteja preso.

A Portaria CNJ nº 61, de 31 de março de 2020, instituiu Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos judiciários, no período de isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19.

A Resolução CNJ nº 322, de 1º de junho de 2020, estabeleceu medidas para retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário e no inciso IV do artigo 5º dispôs que “as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, (...) possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto” (Brasil, 2020a, p. 05). De fato, com a reabertura parcial dos fóruns e a retomada gradual das atividades presenciais (físicas), as audiências híbridas ou mistas tornaram-se alternativa para realização do ato quando apenas uma ou algumas das pessoas ouvidas não tenham condições de participar remotamente.

A Resolução CNJ nº 329, de 30 de julho de 2020, estabeleceu critérios para realização de audiências por videoconferência, em processos penais e de execução penal, enquanto vigente o período pandêmico. Aduz o artigo 3º da norma:

Art. 3º A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado. § 1º Somente não será realizada caso alegada, por simples petição,

a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos. § 2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior. § 3º A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes. (Brasil, 2020b, p. 03)

Ainda, diz o artigo 4º, que “os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em meio físico” (Brasil, 2020b, p. 03). O dispositivo também prescreve que as audiências por videoconferência devem observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e garantir o respeito aos direitos das partes, como o contraditório, ampla defesa, oralidade, imediação e publicidade.

Convém observar que o próprio preâmbulo da Resolução CNJ nº 329/2020 considera que “a pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) se enquadra como *gravíssima questão de ordem pública*, nos termos do art. 185 do Código de Processo Penal” (Brasil, 2020b, p. 02). É que o art. 185, § 2º, inciso IV, do CPP, autoriza a realização excepcional do interrogatório do réu preso por videoconferência como medida que tem por escopo “responder à *gravíssima questão de ordem pública*” (Brasil, 1941, n.p.).

Eduardo Luiz Cabette (2009, p. 12) já advertia que “O inciso IV pode transformar a excepcionalidade em mera ‘aparência de excepcionalidade’, convertendo a exceção em regra. A plasticidade do conceito de ‘ordem pública’ pode permitir a adequação de uma infinidade de situações na suposta excepcionalidade imposta pela lei”. Contudo, sem dúvidas a crise global provocada pela pandemia de COVID-19 é uma *gravíssima questão de ordem pública*. Entretanto, ao fim da pandemia, também é estreme de dúvidas que a excepcionalidade fundamentada no supratranscrito inciso IV não mais se justificará.

A Resolução CNJ nº 341, de 07 de outubro de 2020, determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela COVID-19.

A Resolução CNJ nº 354, de 19 de novembro de 2020, dispôs sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e regulamentou

a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, conceituando videoconferência como a “comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias” (Brasil, 2020c, p. 02) e telepresenciais “as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias” (Brasil, 2020c, p. 02). Segundo o art. 3º, *caput*, da Resolução, as audiências telepresenciais poderão ser designadas de ofício pelo magistrado, nos casos de urgência; substituição ou designação de juiz com sede funcional diversa; mutirão ou projeto específico; conciliação ou mediação; e indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou motivo de força maior; sendo que “a oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial” (Brasil, 2020c, p. 03). Aliás, no já citado Pedido de Providência nº 0003504-72.2022.2.00.0000, entendeu o Conselheiro Relator que as audiências virtuais e híbridas somente poderão ser realizadas, por decisão de ofício do juiz, nas supramencionadas hipóteses, naquela oportunidade consideradas excepcionais (Brasil, 2022).

Ainda, esclarece o artigo 7º, I, que “as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais” (Brasil, 2020c, p. 04). E acrescenta:

Art. 6º O réu preso fora da sede da Comarca ou em local distante da Subseção Judiciária participará da audiência por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional ao qual estiver recolhido. Parágrafo único. A pedido da defesa, a participação de réu preso na sede da Comarca ou do réu solto poderá ocorrer por videoconferência. (Brasil, 2020c, p. 04)

Por fim, a Resolução CNJ nº 465, de 22 de junho de 2022, instituiu diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional de forma digital.

AS AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL PÓS-PANDEMIA

Na seção 2, *supra*, foi salientado que, no período anterior à eclosão da pandemia de COVID-19: (i) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o uso da videoconferência, no processo penal, somente é válido se autorizado por lei em sentido formal editada pela União, por meio do Congresso Nacional; e (ii) que a lei que regulamentou a matéria (Lei nº 11.690/2008 e Lei nº 11.900/2009, que alteraram o Código de Processo Penal) previu hipóteses específicas que autorizavam a inquirição de testemunhas por videoconferência e admitiu o interrogatório *online* de réu preso apenas e tão somente em situações excepcionais. Portanto, o ordenamento jurídico processual penal brasileiro não contemplava – e ainda não contempla – admissão para o uso generalizado da videoconferência em toda e qualquer situação.

Na seção 3, *supra*, foi registrado que no curso do período pandêmico, a partir de março de 2020, o Poder Judiciário brasileiro, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça, no que foi secundado pelos Tribunais de Justiça locais, editou uma série de atos normativos (portarias, provimentos, resoluções, etc.) regulando a videoconferência e outros recursos tecnológicos de transmissão de sons e imagens em tempo real, como medida emergencial para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional diante da suspensão das atividades presenciais durante a pandemia. Foi dito que, grosso modo, tal regulamentação era válida e se justificava à luz das normas existentes no direito positivo pátrio, notadamente ante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Foi observado, por exemplo, que o teleinterrogatório do réu preso encontrava amparo normativo no inciso IV do §2º do artigo 185 do CPP.

O que se espera, contudo, do período pós-pandêmico²? Entre a excepcionalidade que então vigorava e que tornava raras as efetivas realizações de audiências por videoconferência e a generalização que se acompanhou durante a pandemia, tempo em que praticamente todas as audiências se realizaram em meio virtual, o que virá no futuro que se avizinha? Vale dizer, após o retorno à ‘normalidade’, as audiências virtuais

no processo penal continuarão a se apresentar como regra geral ou retornarão à marca característica da excepcionalidade? Neste momento, ainda não é possível alcançar, com grau seguro de confiabilidade, respostas para tais perguntas. Sem prejuízo, na presente seção, lançamos mão de considerações que reputamos importantes para possíveis soluções que tragam alguma segurança jurídica num cenário pós-pandêmico.

Em primeiro lugar, uma consideração pragmática: a pandemia do novo coronavírus grosso modo, impactou, sensível e radicalmente, a vida de praticamente todas as pessoas, nos mais variados campos (pessoal, íntimo, amoroso, profissional, artístico, político, etc.), no Brasil e nos demais países. Foi, sem dúvidas, um período de adaptações, que exigiu muita criatividade. Sem ignorar a dor incomensurável de um tempo tão triste, marcado por tantas mortes e perdas, é inquestionável que das adequações promovidas durante o período da pandemia podem advir legados positivos. Logo, dificilmente voltaremos ao estado de coisas preexistente à pandemia. Justamente por isso, muito se fala de um ‘novo normal’, ainda não completamente conhecido.

A pandemia causada pelo COVID-19 (coronavírus) retirou todos os habitantes do planeta da sua normalidade. Criou uma situação de vida extraordinária – o que parece ser um consenso. Esse impacto nas mais variadas relações sociais foi intenso, de modo que a humanidade tende a não ser mais a mesma. Então, o grande desafio perseguido atualmente consiste em saber como será este futuro pós-pandemia, enfim, como será o “novo normal”. (Nóbrega; Heinen, 2021, p. 218)

O Poder Judiciário, como os demais órgãos públicos e as instituições privadas, foi “instado a se adaptar à nova realidade de imposição do distanciamento social e da necessidade de cuidados especiais com servidores públicos e cidadãos para prestação da tutela jurisdicional” (Dutra; Melo, 2021, p. 140). Como resultado da adaptação do Poder Judiciário nacional aos impactos derivados da pandemia de COVID-19, destaca-se, com proeminência e relevância, o investimento significativo no uso de novas tecnologias, incluindo a inteligência artificial.

Na verdade, a Administração Pública, de forma geral, encontra-se em franco processo de incorporação tecnológica às suas rotinas. Assim,

“observa-se a tendência do Estado brasileiro, a exemplo de outros países, de efetuar uma digitalização dos serviços públicos” (Sarlet; Mendes, 2020, p. 379). A pandemia serviu, então, como fator de aceleração do movimento de digitalização do Poder Público. Aliás, durante o período pandêmico foi publicada a Lei nº 14.129/2021, que dispôs sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência da Administração Pública, por meio da transformação digital e com o uso da tecnologia para otimizar a prestação dos serviços públicos.

Nessa toada, o período pandêmico também impulsionou o movimento de virtualização do Poder Judiciário, que, apesar de anterior à pandemia (cite-se a Lei nº 11.419/2006, que já dispunha sobre a informatização do processo judicial), sem dúvidas foi por ela catalisado. Inclusive, não à toa inúmeros projetos que sinalizam para uma Justiça eletrônica vieram à baila durante o período pandêmico, com destaque para o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e o Programa Justiça 4.0, que tem como um de seus pilares a inovação tecnológica para o desenvolvimento de soluções disruptivas e a consequente melhoria na prestação dos serviços.

Um dos reflexos mais relevantes da pandemia para o Poder Judiciário foi a expansão das audiências por videoconferência, que se colocaram como alternativa viável para assegurar a continuidade da prestação jurisdicional ao tempo do fechamento dos fóruns e suspensão das atividades presenciais. Deveras, desde o início da pandemia, milhares de audiências virtuais foram realizadas no Brasil. Em São Paulo, por exemplo, matéria de capa da edição nº 3318 do caderno 1, Administrativo, de 14 de julho de 2021, do Diário da Justiça Eletrônico, divulgava que o Tribunal de Justiça paulista realizou o expressivo número de 466 mil audiências por videoconferência durante a pandemia, sendo 238,9 mil no 1º semestre de 2021. Nesse contexto, “No âmbito da Justiça criminal também se promoveu significativo incremento da videoconferência” (Guimarães; Parchen, 2020, p. 201). A propósito, a edição nº 3291 do caderno 1, Administrativo, de 02 de junho de 2021, do Diário da Justiça Eletrônico, registrou a marca de 100 mil teleaudiências criminais realizadas pela Justiça paulista em pouco mais de um ano. A reportagem destacou que a utilização do sistema de teleaudiências criminais trouxe benefícios permanentes para a sociedade, razão pela

qual consta que a Administração Pública estadual está empenhada em mantê-lo mesmo após a pandemia (São Paulo, 2021, p. 2).

Ora, não é crível cogitar que tudo de positivo que se construiu ao tempo da pandemia será revertido ao seu encerramento. Dificilmente ocorrerá a volta ao *status quo ante*, sobretudo diante dos benefícios pragmáticos advindos da expansão tecnológica. Em outras palavras, “Depois de inseridas na rotina e observados os ganhos de eficiência, observa-se que, mesmo depois de superada a pandemia, acredita-se que seguirão sendo adotadas em grande escala” (Forster et. al., 2020, p. 236). Ou, de forma ainda mais contundente:

Não é porque uma importante e efetiva ferramenta tenha o seu surgimento vinculado a uma situação de exceção, que sua validade tenha que ser ignorada após a superação da situação excepcional (se é que, de fato, esteja superada a pandemia). Agir assim seria o mesmo que imaginar que a humanidade tivesse desprezado a descoberta do fogo, após vencer o frio; ou que ignorasse a descoberta da roda, após finalizar a locomoção de algo cujo transporte fosse complexo; ignorar a descoberta do arado, após finalizada a plantação. Desprezar a realidade das audiências eletrônicas, como padrão da atividade jurisdicional, significaria manter o Poder Judiciário em uma realidade não mais existente e afastada do jurisdicionado. (Brisola, 2022, p. 11)

Ora, “haverá um ‘estado de coisas’ tão diferente pós-pandemia que imporá uma nova ‘postura’, ‘cultura’, ‘atitude’ (como se queria dizer) do Estado” (Nóbrega; Heinen, 2021, p. 225). De fato, o caminho mais provável parece ser a inevitável adaptação ao ‘novo normal’.

No sentido ora defendido, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em manifestação nos autos do Pedido de Providência nº 0003504-72.2022.2.00.0000, em trâmite no CNJ, entendeu que o retorno ao *status quo ante* “é contrário ao interesse público, por estar em contrariedade ao progresso alcançado pelos novos formatos de prestação do serviço jurisdicional, implicando em grave retrocesso” (Brasil, 2022, n.p.) e acrescentou que o retorno do trabalho totalmente presencial é contrário às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

A segunda consideração a ser feita se refere à adequação do ordenamento jurídico brasileiro ao ‘novo normal’. Como lembra Asensi

(2013), “a frase ‘a sociedade caminha mais rápido que o direito’ é bastante consagrada no dia a dia das faculdades e dos profissionais de direito”. Consequentemente, não raras vezes o aparato jurídico se mostra obsoleto e arcaico, insuficiente para lidar com as transformações sofridas pela sociedade. Em tempos de revolução da internet e das novas tecnologias da informação e comunicação (TICs), o descompasso entre as mudanças tecnológicas e sociais e o direito (cujas evoluções comumente dependem de um moroso processo legislativo) acentua cada dia mais. Agora, ainda mais em tempos de pandemia.

Nessa linha de raciocínio, é forçoso admitir que o aparato legislativo preexistente à pandemia é insuficiente para regular de forma satisfatória as audiências por videoconferência no processo penal. Ora, antes da pandemia a lei brasileira, em síntese, admitia duas hipóteses de inquirição de testemunha (quando a presença do réu cause influência negativa em seu estado de ânimo ou caso resida fora da jurisdição da causa) e autorizava o interrogatório tão somente de modo excepcional, por decisão fundamentada e nas circunstâncias taxativamente previstas. Definitivamente, tão reduzidas hipóteses não agasalham, juridicamente, o enorme volume de audiências virtuais realizadas durante mais de dois anos de pandemia.

Como dito na seção 2, *supra*, “já havia ambiente normativo regulamentando algumas possibilidades da realização de audiências por videoconferência, mas não se apresentava, no Brasil, maior entusiasmo na sua aplicação, que seguia bastante restrita a situações específicas” (Forster et. al., 2020, p. 233). Com a pandemia, contudo, houve notório aumento do número de audiências virtuais realizadas, regulamentadas pelos atos normativos mencionados na seção *retro*, portanto, com fundamento em base normativa emergencial, e, pois, temporária e precária.

A propósito, em regra, o texto dos atos editados durante a pandemia expressamente consigna que a sua validade se mantém apenas enquanto perdurar o período pandêmico.

Noutros termos: há evidente lacuna legislativa sobre o tema. Não há norma que valide, para um período pós-pandemia, toda a imensidão de situações em que se assentou, na prática, a realização de audiências à distância. A realidade dos fatos e o direito estão em descompasso. “Vale

dizer: o CPP vigente não autoriza o que denominamos de audiência de instrução e julgamento *virtual*, na qual 100% dos participantes (...) estão ausentes da sede do juízo, conectados por videoconferência a partir dos seus respectivos locais de residência ou trabalho” (Malan; Saad, 2022, p. 381).

Aqui, lança-se o seguinte questionamento: para que a audiência penal, especialmente o interrogatório, ocorra mediante videoconferência é imprescindível lei que autorize a prática?

Já se viu, na seção 2, que o STF respondeu afirmativamente essa pergunta. E, de fato, nos parece recomendável que o Congresso Nacional, à semelhança do que fez em 2008/2009, legisle sobre o tema, autorizando, por lei em sentido formal, o alargamento da videoconferência para outras situações para além daquelas já contempladas no atual § 2º do CPP. Certamente, isto trará incomparável segurança jurídica ao tema, que despertou e desperta tantas polêmicas.

Entretanto, apesar de conveniente o tratamento por lei, não se olvida da possibilidade de inércia do Poder Legislativo³, razão pela qual é de se perquirir se, diante de um hipotético ‘vazio legal’, após o término do estado de calamidade, retornar-se-á ao *status quo* pré-pandemia ou subsistirá o uso generalizado da videoconferência, como regra, na prática processual penal?

Segundo a posição tomada pelo STF nos *Habeas Corpus* nº 88.914/SP e 90.900/SP, o uso de videoconferência, no processo penal, exige autorização em lei de competência da União. Consequentemente, é imprestável outro instrumento jurídico, como leis estaduais e/ou normas infralegais editados pelo Conselho Nacional de Justiça (resoluções, recomendações, portarias, etc.). Nesse sentido, o artigo 6º da Resolução CNJ nº 354/2020, transcrito alhures, ao não limitar o interrogatório do réu preso às hipóteses taxativas do § 2º do artigo 188 do CPP e ao prever o interrogatório *online* do réu solto (não previsto pela lei), incorre em ilegalidade patente. Afinal, “Por ser órgão administrativo integrante do Poder Judiciário, o CNJ não possui competência para legislar sobre matéria processual” (Rodrigues; Malta, 2021, p. 483).

Na verdade, a competência do CNJ, conforme artigo 196 do Código de Processo Civil, é editar os atos que forem necessários para “regulamentar

a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos” (Brasil, 2015, n.p.). O que, porém, não se confunde com competência para inovar na ordem jurídica positiva.

Tampouco presta para tal mister a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil⁴, especialmente do § 3º do artigo 236, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, ao menos no que toca ao interrogatório do réu preso, uma vez que, do que se extrai do histórico da tramitação legislativa comentado na seção 2, houve efetiva opção do legislador de restringir o uso da videoconferência no processo penal, o que se denota pelo emprego do advérbio ‘excepcionalmente’, que inicia a redação do § 2º do artigo 185 do CPP. Logo, definitivamente a aplicação subsidiária não serve para revogar texto expresse da lei em sentido contrário.

De todo modo, o julgamento dos supracitados *Habeas Corpus* data de 2007/2008. Ora, de lá para cá muita coisa mudou. Aliás, da composição da Suprema Corte só permanecem três Ministros. Destarte, não sói inverossímil crer que o STF possa mesmo alterar seu entendimento a respeito das videoconferências no processo penal⁵. Repita-se, o lugar que as novas tecnologias ocupam em todas as esferas da vida cotidiana de 2022 é sensivelmente distinto daquele de 2008.

A propósito, convém registrar que a audiência por videoconferência realizada durante o período pandêmico é significativamente diversa daquelas realizadas anteriormente. Ao longo dos anos, desde a embrionária iniciativa de Luiz Flávio Gomes, a tecnologia evolui bastante. Antes da pandemia, contudo, a videoconferência, grosso modo, era realizada para comunicar dois ou mais pontos de conexão presentes em ambientes públicos, em regra, a sala de audiência de um fórum com sala similar de outro fórum (quando o depoente residia em local diverso da jurisdição do feito) ou com unidade penitenciária ou prisional. Na pandemia, diversamente, as audiências passaram a se realizar em plataformas digitais acessadas por pessoas que delas participavam virtualmente de sua própria residência ou local de trabalho, por computadores ou

mesmo via *smartphone*, ou seja, num simples clique ao alcance das mãos. Noutras palavras,

[...] o uso da videoconferência, que já é regrado no Código de Processo Penal brasileiro desde 2008, ganhou importância e uma novidade operacional: a realização de audiências virtuais a partir dos equipamentos pessoais localizados nas residências dos atores processuais e das pessoas a serem ouvidas. Essa situação é inédita. (Guimarães; Parchen, 2020, p. 495)

A compreensão de que o modo de se usar a videoconferência na atualidade é bastante diverso daquele pré-pandemia, seja pela dinâmica, metodologia ou tecnologia empregadas, reforça a possibilidade de que, num eventual novo julgamento, a Suprema Corte possa entender despidiêda que a regulamentação do uso da videoconferência se faça por lei em sentido formal.

Aliás, é igualmente importante registrar que o entendimento do STF, no sentido de que o emprego da videoconferência para realização do interrogatório criminal diz com o 'processo' e não o 'procedimento', não é pacífico na doutrina especializada, havendo vozes que advogam a tese contrária. Por todos:

Ao implantar a figura do interrogatório *on-line*, os Estados não legislaram sobre *processo*, de molde a violar a norma constitucional. Assim o fariam se, por exemplo, criassem uma lei doméstica que suprimisse o interrogatório. Ou que postergasse sua realização para após a oferta da defesa prévia ou em seguida à prolação da sentença. Não. Mantida a solenidade do ato, seguindo-se o rito previsto no código ou na legislação extravagante, preservando-se a ampla defesa propiciada com a presença do advogado, etc., tratou-se apenas de regulamentar o mecanismo pelo qual é realizado o interrogatório. O uso da informática, assim, é simples meio, mero instrumento para a realização do ato e não representa um fim em si mesmo. (Pinto, 2006, p. 17)

De todo modo, considerando o regime de invalidades do processo penal brasileiro, sobretudo a exigência de comprovação de prejuízo concreto para a anulação do ato processual (*pas de nullité sans grief*) e a impossibilidade de arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa (artigo 565 do CPP), é forçoso concluir que, independentemente

de previsão legal, não há porque se anular a audiência realizada por videoconferência a pedido da própria defesa ou após a sua expressa concordância manifestada nos autos.

Uma terceira consideração se relaciona à (in)compatibilidade das audiências virtuais com os princípios processuais penais que tutelam direitos fundamentais do acusado, a exemplo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e, mais especificamente, o direito de presença e os princípios da imediação, oralidade e publicidade.

Não são poucos os que entendem que a realização da audiência por videoconferência fragiliza os direitos do acusado, motivo pelo qual concluem que “a prática de atos processuais penais virtuais não pode ser medida *generalizada* ou *indiscriminada*, devendo ser autorizada de forma casuística, excepcional e fundamentada” (Malan; Saad, 2022, p. 387-388).

Com efeito, importantes nomes da doutrina entendem que a videoconferência deflagra significativas perdas de comunicação não verbal, prejudica a defesa técnica e apresenta notório potencial violador dos direitos do réu, notadamente do direito de presença. Nesse sentido, para Ocampos (2022, p. 120) “é certo que o contato entre a pessoa presa e seu defensor é diminuído quando o recurso tecnológico é utilizado para qualquer ato processual”, razão pela qual, como regra geral, “o contato entre o acusado e o seu defensor e, conseqüentemente, o seu julgador, deve ser pessoal, presencial, sem o uso de meios tecnológicos” (Ocampos, 2022, p. 121).

No mesmo sentido, Araújo (2021a, p. 41) entende que o direito de presença assegura o contato com o magistrado que julgará a causa e que impõe sanções e, nessa medida, “concede à parte o direito de estar presente nos atos processuais, bem como o direito de se opor à realização de videoconferências substitutivas de audiências sem a devida justificação”. Logo, a videoconferência deve ser admitida apenas como exceção, não como regra, pois nela se verifica indubitável enfraquecimento da presença, uma vez que

[...] as videoconferências não são eventos presenciais e, portanto, são inferiores às audiências em termos cognitivos e garantísticos, pois a ausência de contato humano retira dos participantes vários elementos de intervenção e de convicção acerca do que é transmitido, em especial, em conflitos huma-

nos oriundos de relações continuadas de proximidade, complexos, como as relações de família, de parentesco, de violência doméstica ou de crimes sexuais, que necessitem da proteção de vulneráveis, de crianças, de jovens e de idosos, por exemplo. As limitações de tecnologia atual, com seus *delays*, quedas de rede e de conexão de *internet*, não permitem, até essa altura, sem perda de conteúdo, as saudáveis interrupções ou falas sobrepostas, bem como a visão de todo o cenário da audiência. (Araújo, 2021b, p. 50)

Nesse sentido, Hilmann (2007) entende que é garantia fundamental do réu participar de modo presencial/físico de qualquer ato judicial que lhe possa trazer consequências críticas à sua condição jurídica, não havendo que se falar em “presença” na hipótese da videoconferência. Para o autor, o ato somente é possível quando há pedido ou consentimento expresso da defesa. No mesmo sentido, é a conclusão de estudo do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), para quem a audiência virtual é prerrogativa exclusiva da defesa, razão pela qual somente deve ser realizada, no pós-COVID, em casos excepcionais em que a realização de modo virtual da audiência seja do interesse do próprio acusado (IDDD, 2021, p. 23).

Em sentido contrário, há quem entenda que, diante do acelerado progresso tecnológico, que permitiu até mesmo o ingresso a audiências em plataformas acessadas via *smartphones*, esvaziaram-se as críticas de suposta ofensa aos direitos do réu, incluindo a garantia de presença, mormente porque “no modelo de videoconferência hoje empregado, como é notório, o som e a imagem são transmitidos em tempo real, num diálogo equivalente à presença física” (Guimarães; Parchen, 2020, p. 499).

Inclusive, Brisola (2022) chega a defender a necessidade de ressignificar o valor que se dá à garantia da presença, entendendo que, na verdade, não se trata de elemento essencial ao exercício da jurisdição. Para o autor, na verdade, estar-se-ia diante do pseudo princípio da ‘presencialidade da jurisdição’, pois a presença física, em regra, não importa para a jurisdição.

Não por outro motivo que, desde o princípio e para sempre, o segundo grau de jurisdição exerce a reanálise da prova colhida pelo primeiro grau com excelência (inclusive determinando reabertura de instruções, para o seu convencimento, mas com colheita pelo primeiro grau), sem precisar estar fisicamente próximo dos atores de uma audiência. Dizer que a presença

física é necessária para jurisdição significa dizer que o segundo grau de jurisdição não tem legitimidade para reanalisar provas colhidas pelo primeiro grau, e que as provas deveriam ser “repetidas” perante o segundo grau. (Brisola, 2022, p. 05)

Aliás, Aras (2005) já defendia que a videoconferência “aproxima o processo penal do princípio da identidade física do juiz, porquanto podem ser preservadas provas para memória futura a serem utilizadas pelo juiz processante, qualquer que seja ele”, citando a vantagem que o acesso à mídia gravada proporcionou para o grau recursal (superior instância) em comparação com a simples transcrição, em papel, do que era dito em audiência.

Além da maior aproximação do segundo grau com a prova colhida em audiência, outro exemplo comumente citado para demonstrar que, em determinadas situações, é inegável que o uso da videoconferência favorece a imediação do juiz natural com a prova, diz respeito às hipóteses nas quais a audiência virtual, presidida pelo próprio magistrado da causa, substitui o envio de cartas precatórias ou rogatórias para que juízo diverso (deprecado) proceda à oitiva de pessoa que resida fora da Comarca, quando, não raras vezes, sequer o advogado de defesa se faz presente. “Nesse ponto há um grande facilitador de melhoria com o uso da videoconferência, pois essa tecnologia permite que um magistrado se comunique diretamente com as partes no procedimento, sem a intermediação de outro tribunal”⁶ (Mascarenhas et. al., 2011, p. 08). Aliás, segundo o § 2º do artigo 4º da Resolução CNJ 354/2020, “salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória” (Brasil, 2020c, p. 03).

Outra crítica lançada contra as audiências virtuais é a de que há inaceitável minoração da publicidade do ato, que, em regra, deve ser público. Vale dizer, “as audiências presenciais podem ser transmitidas, mas as audiências via videoconferência não permitem o livre acesso por terceiros” (Araújo, 2021a, p. 41). De fato, sem prejuízo do apontamento de Aras (2005) no sentido de que “um número virtualmente infinito de pessoas pode tomar conhecimento do processo penal, inclusive pela Internet, assegurando-se deste modo o princípio da publicidade geral e

o controle social sobre os atos do Poder Judiciário, ampliando-se o acesso à informação”, é necessário ampliar os meios de acesso da população às audiências remotas, por exemplo com a disponibilização do *link* de ingresso ao *lobby* virtual em página pública do tribunal na internet.

Ainda, convém registrar que parte da doutrina avoca a dicção do artigo 792 do CPP, no sentido de que “as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais” (Brasil, 1941, n.p.), para postular a desautorização das audiências virtuais realizadas diretamente das residências dos respectivos participantes do ato. A redação do artigo, contudo, nem poderia ser diferente, pois data do texto original do Código, portanto, de 1941, ao tempo em que sequer se cogitava a alteração da realidade fática que se verificou a partir de 2020. De mais a mais, o legado da pandemia tornou ainda mais oportuno o questionamento de Susskind (2019, p. 95): “O tribunal é um serviço ou um lugar? Quando pessoas e organizações estão em disputa e pedem ao Estado que resolva suas diferenças, elas devem se reunir em tribunais físicos?”⁷. O autor entende que não e, realmente, a continuidade da prestação jurisdicional durante a pandemia, mesmo com o fechamento dos fóruns evidencia que a jurisdição não se limita a um lugar, mas, isto sim, é um serviço (essencial).

Por derradeiro, uma quarta e última consideração a ser feita diz respeito à garantia de acesso à Justiça aos *excluídos digitais*. Afinal, a participação em audiência eletrônica depende da disponibilidade de meios materiais (computador, *notebook*, *smartphone*, etc.) e do acesso a internet de qualidade. Entretanto, nem todos os brasileiros possuem acesso a tais ferramentas e tampouco possuem conectividade à internet em seus lares.

A propósito, a pesquisa TIC Domicílios 2021, publicada em 21 de junho de 2022 pelo Centro Regional para o Desenvolvimento de Estudos sobre a Sociedade da Informação (CETIC.br), vinculado ao Comitê Gestor da Internet no Brasil, constatou a permanência de expressivo número de excluídos digitais no país. Com efeito, o estudo demonstra que 18,4% dos domicílios não têm acesso à internet e identifica o percentual de 14,7% de brasileiros que não são usuários da internet. O relatório evidencia, ainda, que muitos são os motivos declarados pelos indivíduos para nunca ter

utilizado a internet, como a falta de necessidade, interesse ou habilidade com o computador, por não ter onde usar ou por ser muito caro (CETIC.br, 2022).

A exclusão digital é “um estado no qual um indivíduo é privado da utilização das tecnologias de informação, seja pela insuficiência de meios de acesso, seja pela carência de conhecimento ou por falta de interesse” (Almeida; Paula, 2005, p. 56). Por conseguinte, a designação de audiência exclusivamente virtual pode redundar em flagrante obstáculo de acesso à Justiça para os excluídos digitais, na medida em que são privados de acesso à internet, pressuposto indispensável à participação nas audiências por videoconferência.

Justamente por isso, Sarlet e Mendes (2020, p. 381) entendem que uma das medidas para inclusão digital “consiste na continuidade subsidiária de serviços públicos prestados pessoalmente”. Nesse mesmo sentido, para Siqueira et. al. (2020, p. 37), “a incorporação da tecnologia, com todos seus benefícios, impõe a manutenção das vias tradicionais de acesso”. Aliás, alertam os autores:

Cabe não olvidar dos benefícios das ferramentas virtuais no âmbito do Judiciário como aliadas para continuidade das atividades jurisdicionais no período da pandemia, entretanto, há muitas questões que precisam ser ponderadas para garantia de acesso à justiça, evitando-se que a excepcionalidade do momento imprima transformações perenes, sem planejamento adequado e alheia a uma pauta inclusiva. (Siqueira et. al., 2020, p. 38)

Uma das alternativas viáveis para assegurar o direito de participação das pessoas excluídas digitalmente às audiências por videoconferência é a instalação de estações passivas de oitiva, de sorte que tais pessoas possam se dirigir até o fórum de sua cidade e lá participar da audiência virtual a partir de uma sala equipada com computador e com a mediação de um funcionário designado para prestar-lhe auxílio. Nesse sentido, a Recomendação CNJ nº 130, de 22 de junho de 2022, recomenda aos tribunais a instalação de Pontos de Inclusão Digital (PID), para maximizar o acesso à Justiça e resguardar os excluídos digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista das quatro considerações tecidas na seção *retro*, é forçoso concluir, em resposta à questão que norteou a presente pesquisa, “no pós-pandemia somente se admitirão audiências por videoconferência no processo penal em casos excepcionais?”, que ‘não’: não é crível crer que, após a ampla, massiva e numerosa aderência das audiências eletrônicas na rotina diária dos tribunais brasileiros, o Poder Judiciário nacional retorne ao *status quo ante*, no qual eram, grosso modo, isoladas e raras as audiências virtuais no processo penal. Os tempos mudaram, a tecnologia avançou vertiginosamente, a sociedade alterou seus hábitos e está cada vez mais interconectada à internet, e, nesse contexto, a pandemia de COVID-19 deu o ‘empurrãozinho’ que faltava para que o Poder Público investisse, definitivamente, na virtualização dos serviços. Nessa toada, as audiências por videoconferência tendem a continuar no pós-pandemia não se limitando mais às hipóteses de estrita excepcionalidade presentes no artigo 185, § 2º, do CPP.

Em 2022, num cenário fático absolutamente diverso daquele existente em 1996 ou mesmo em 2007/2008/2009, a Lei nº 14.129/2021 lançou as diretrizes do Governo Digital e, no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 345/2020 dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, evidenciando que, na linha do que propôs Susskind, a Justiça não se resume a um lugar físico.

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio ainda está em descompasso com as inovações decorrentes do período pandêmico. É dizer, a legislação brasileira positiva ainda não comporta a generalização indiscriminada das audiências penais por videoconferência, sobretudo porque as normas infralegais editadas no curso da pandemia são excepcionais e temporárias e, portanto, inaplicáveis num contexto pós-pandêmico. Destarte, mais seguro será, sem dúvidas, a rigorosa regulamentação do tema pelo Congresso Nacional, atualizando o CPP à nova realidade fática.

Com efeito, o Parlamento é o *locus* apropriado para reflexão do tema e estabelecimento das balizas que conformem a videoconferência à nova realidade do contexto de Justiça 4.0, mirando na compatibilização das audiências virtuais com o inegociável respeito aos princípios da oralidade, publicidade e imediação, das garantias do devido processo legal,

contraditório e ampla defesa, e do direito de presença e de confronto no direito processual penal. Afinal, a expansão das audiências virtuais durante a pandemia de COVID-19 trouxe à baila vantagens e desvantagens, pontos positivos e negativos, que devem ser equalizados pelo Poder Legislativo, após amplo debate com a academia e com a sociedade civil organizada. A título de exemplo, não é crível imaginar que haja retrocesso quanto à substituição das cartas precatórias por oitivas por videoconferência, justamente porque, nessas situações, a audiência virtual é mais benéfica à defesa do acusado. Por outro lado, é preciso pensar em medidas que propiciem a inclusão dos excluídos digitais, para que possam participar, com paridade de armas, do processo penal.

Não há elementos confiáveis para, neste momento, se projetar com alto grau de certeza como será exatamente o regime aplicado às audiências por videoconferência no pós-pandemia. A proposta do presente artigo, porém, é deixar claro que algo mudou com a pandemia e que não se fechem os olhos para essa nova realidade. Melhor do que ignorá-la, é refleti-la, a fim de que sejam construídas novas balizas sólidas de regulação e disciplina segura e justa do tema.

O que, contudo, deve ser inegociável, inclusive com as transformações tecnológicas, é o respeito às garantias fundamentais do réu (direito de presença, confronto, oralidade, etc.), de sorte que, ainda que em novo contexto e sob novas formas, tais garantias devam ser tuteladas, a fim de se assegurar o direito do réu a um devido processo legal e um julgamento virtual justo.

NOTAS

- ¹ Nos termos do artigo 62, § 1º, inciso I, letra 'b', da Constituição Federal, é vedada a edição de medidas provisórias que versem sobre direito penal e direito processual penal.
- ² Diante de tantas incertezas típicas da pandemia de COVID-19, não é possível aventar, com absoluta certeza, que haverá um marco jurídico único e/ou explícito que demarque o 'fim' do período pandêmico. Para o seu início, em termos jurídicos, nos parece seguro considerar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, conforme solicitado pelo Presidente da República por meio da Mensagem nº 93/2020. Esse, inclusive, foi o marco considerado na redação original da Lei nº 14.046/2020, que dispôs sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia nos setores de turismo e de cultura. Contudo, até a presente data o referido Decreto Legislativo ainda continua vigente. Talvez, a Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus possa ser utilizada como marco delimitador. Se assim o for, estaríamos, desde já, num período pós-pandêmico. Entretanto, o encerramento da pandemia ainda é causa de controvérsia no meio especializado, o que torna imprecisa a demarcação de um termo final para o período pandêmico. Cite-se o exemplo paulista: o Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo Provimento CSM nº 2651/2022, declarou, a partir de 21 de março de 2022, encerrados o Sistema Remoto de Trabalho e o Sistema Escalonado de Retorno ao Trabalho Presencial, implantados durante a pandemia; contudo, diante do recrudescimento dos casos de infecção, pela Portaria nº 10.134/2022, restabeleceu, a partir de 6 de junho de 2022, o uso obrigatório de máscaras faciais nas dependências de seus prédios.
- ³ Inclusive, o ordenamento jurídico pátrio prevê remédios jurídicos para enfrentamento da inércia legislativa, notadamente o mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão.
- ⁴ Em regra, cabível nos termos do artigo 15 do CPC, assim interpretado pelo enunciado nº 3 da I Jornada de Direito Processual Penal do CJF: "As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei".
- ⁵ O STF admite até mesmo a revisão de seu entendimento consolidado em decisão definitiva de mérito proferida em ação de controle concentrado de constitucionalidade das leis. Por exemplo, no julgamento da Rcl 4374/PE, em 2013, a Suprema Corte alterou posição anteriormente tomada, em 1998, ao julgar a ADI 1232/DF.
- ⁶ Tradução nossa. No original: "En este punto hay un gran facilitador que mejora el uso de la videoconferencia, ya que esta tecnología permite que un magistrado de la comunicación directa con las partes en el procedimiento, sin la intermediación de otro tribunal".
- ⁷ Tradução nossa. No original: "Is court a service or a place? When people and organizations are in dispute and call upon the state to settle their differences, must they congregate in physical courtrooms?".

REFERÊNCIAS

AASP. ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. Falta de regulamentação do sistema telepresencial preocupa advocacia. **Conecta AASP Boletim**. N. 3129. São Paulo: 2ª quinzena, jun. 2021, p. 05.

ACIOLI, Joberto M. Uma análise retrospectiva dos impactos da COVID-19 no Brasil – como o país percebeu e lidou com a pandemia. **Revista dos Tribunais**. Vol. 1.022. São Paulo: Editora RT, dez. 2020, p. 327-340.

ALMEIDA, Lília Bilati de; PAULA, Luiza Gonçalves de. O retrato da exclusão digital na sociedade brasileira. **Revista de Gestão da Tecnologia e Sistemas de Informação**. Vol. 2, N. 1. São Paulo: 2005, p. 55-67. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jistm/a/7BZxyCX73JT9tjbBmsbfZ8w/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2022.

ARAS, Vladimir Barros. Videoconferência no processo penal. **Revista Jus Navigandi**. Ano 10, N. 585. Teresina: 12 fev. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6311>. Acesso em: 21 jul. 2022.

ARAÚJO, José Aurélio de. Princípio da Presença (Parte I): A necessária readequação do princípio da oralidade e os meios processuais de comunicação eletrônica. **Revista de Processo**. Vol. 319. São Paulo: Editora RT, set. 2021a, p. 35-58.

ARAÚJO, José Aurélio de. Princípio da Presença (Parte II): A tipicidade instrumental dos meios eletrônicos de comunicação dos atos processuais durante o período de isolamento social. **Revista de Processo**. Vol. 320. São Paulo: Editora RT, out. 2021b, p. 41-73.

ASENSI, Felipe. Sociedade caminha cada vez mais rápido que o direito. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**. São Paulo: 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-10/felipe-asensi-sociedade-caminha-cada-vez-rapido-direito>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A Lei Estadual nº 11.819, de 05/01/05, e o interrogatório por videoconferência: primeiras impressões. **Boletim IBCCRIM**. Vol. 12, N. 148. São Paulo: mar. 2005, p. 02.

BRANDÃO, Edison Aparecido. Videoconferência garante cidadania à população e aos réus. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**. São Paulo: 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004-out-06/videoconferencia_garante_cidadania_populacao_aos_reus. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.073/2001**. Brasília: 2001. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15AGO2001.pdf#page=53>. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020**. Brasília: 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020**. Brasília: 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Brasília: 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providência nº 0003504-72.2022.2.00.0000. **Decisão Terminativa**. Relator: Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília: 27 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1e6297885573992a078c0bd3a3f2f58a0cc8347fd393ca559873743db20cb19bdf6c26f6d01bdfe2ab7469875f3b2a5639b484d172d84d8e&idProcessoDoc=4797666>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Medida Provisória nº 28, de 04 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre normas gerais de direito penitenciário e dá

outras providências. Brasília: 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2002/28.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2006**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a videoconferência como regra no interrogatório judicial. Brasília: 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/77775>. Acesso em: 9 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 88.914/SP**. 2ª Turma. Rel. Min. Cezar Peluso. Julgado em: 14 ago. 2007. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2385001>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 90.900/SP**. Plenário. Rel. Min. Ellen Gracie. Redator do Acórdão: Min. Menezes Direito. Julgado em: 30 out. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2499597>. Acesso em: 15 jul. 2022.

BRISOLA, Luciano. **O pseudo princípio da “presencialidade da jurisdição”**. O Exercício da Jurisdição e a Atualização Tecnológica. Releitura de princípios, deveres e prerrogativas da Magistratura. Disponível on-line. Acesso via *WhatsApp*, Grupo fechado *IBDCria*, material encaminhado várias vezes, com reprodução autorizada pelo autor. Acesso em: 12 abr. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Videoconferência: reiterando o equívoco da ordem pública. **Boletim IBCCRIM**. Ano 16, N. 195. São Paulo: fev. 2009, p. 11-12.

CETIC.br. CENTRO DE ESTUDOS SOBRE TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E DA COMUNICAÇÃO DO COMITÊ GESTOR DA INTERNET BRASIL. **Apresentação dos Principais Resultados: TIC Domicílios 2021**. NIC.BR, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/>. Acesso em: 02 ago. 2022.

COELHO, Fábio Ulhôa. Judiciário brasileiro ainda reluta a avanços tecnológicos. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**. São Paulo: 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-set-08/judiciario_ainda_reluta_avancos_tecnologicos. Acesso em: 17 jul. 2022.

DOTTI, René Ariel. O interrogatório a distância. Um novo tipo de cerimônia degradante. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 34, N. 134. Brasília: abr/jun. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/244/r134-23.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jul. 2022.

DUTRA, Renata Queiroz; MELO, Laís Santos Correia de. Desafios do acesso à Justiça no contexto pandêmico e o *jus postulandi* nos Juizados Especiais Estaduais da Bahia. **Revista da Defensoria Pública da União**. N. 16. Brasília: jul.-dez. 2021, p. 133-148. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revista-dadpu.i16.p133-148>. Acesso em: 11 jul. 2022.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. A falácia dos interrogatórios virtuais. **Boletim IBCCRIM**. Vol. 10, N. 120. São Paulo: nov. 2002, p. 01-02.

FIGUEIREDO, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2009.

FORSTER, João Paulo Kulczynski; SCHÄFER, Gilberto; PREVIDELLI, José Eduardo Aidikaitis; BURALDE, Camila Mousquer. O Direito Humano à Audiência no Processo: Novo Paradigma em Tempos de Pandemia. **Revista Direito Público**. Vol. 17, N. 96. Brasília: nov.-dez. 2020, p. 226-250. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4559>. Acesso em: 15 jul. 2022.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim; PARCHEN, Andrelize Guaita Di Lascio. Videoconferência na Inquirição de Testemunhas em Tempos de Covid-19: Prós e Contras na Percepção dos Atores Processuais Penais. **Revista Direito Público**. Vol. 17, N. 94. Brasília: jul.-ago. 2020, p. 493-521. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4394>. Acesso em: 15 jul. 2022.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Garantismo à paulista: a propósito da videoconferência. **Boletim IBCCRIM**. Vol. 12, N. 147. São Paulo: fev. 2005, p. 06.

GOMES, Luiz Flávio. O interrogatório a distância: on-line. **Boletim IBCCRIM**. N. 42. São Paulo: jun. 1996, p. 06.

HILLMAN, Zachary. Pleading guilty and video teleconference: Is a defendant constitutionally “present” when pleading guilty by video teleconference? **Journal of High Technology Law**, v. 7, n. 1, p. 41-70, 2007.

IDDD. INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Justiça Virtual e Direito de Defesa**: parâmetros mínimos para a efetivação do acesso à justiça criminal no Brasil. São Paulo: IDDD, 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/10/justica-virtual-e-direito-de-defesa-1.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

LIOTTI, Lucas Barosi; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Audiências criminais virtuais em contexto pandêmico: uma crítica à “retirada do réu da sala virtual” à luz do art. 217 do CPP. **Boletim IBCCRIM**. Ano 30, N. 356. São Paulo: 2022, p. 14-16.

LOPES JR., Aury. O interrogatório on line no processo penal: entre a assepsia judiciária e o sexo virtual. **Boletim IBCCRIM**. Vol. 13, N. 154. São Paulo: set. 2005, p. 06-07.

MALAN, Diogo Rudge; SAAD, Marta Cristina Cury. Devido Processo Legal e Virtualização de Audiências Criminais. In: DEZEM, Guilherme Madeira; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; CRUZ, Rogerio Schietti Machado (coords.). **Código de Processo Penal**: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência – volume 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 363-390.

MASCARENHAS, Fabiana Alves; ALVES, Thaís de Assis Pereira; MASCARENHAS, Marcella Alves. El uso de la videoconferencia en los procedimientos penales: dos lados de una misma moneda. **Memorias del XV Congreso Iberoamericano de Derecho e Informática**. Buenos Aires: el dial.com, 2011.

NÓBREGA, Marcos; HEINEN, Juliano. As forças que mudarão a Administração Pública pós-COVID: transparência 2.0, *blockchain* e *smart contracts*. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Ano 21, N. 85. Belo Horizonte: jul.-set. 2021, p. 217-230. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v21i85.1405>. Acesso em: 22 jul. 2022.

NUNES, Eunice. SP faz 1º interrogatório de preso por computador. **Folha de São Paulo**. São Paulo: 1996. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1996/4/27/cotidiano/3.html>. Acesso em: 02 jul. 2022.

OCAMPOS, Lorena Alves. **Audiência de custódia: a presença como direito fundamental**. 1ª ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2022.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. Interrogatório on-line. **Boletim IBCCRIM**. N. 42. São Paulo: jun. 1996, p. 01.

PINTO, Ronaldo Batista. Interrogatório *On-Line* ou Virtual – Constitucionalismo do Ato e Vantagens em sua Aplicação. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Vol. 1. N. 1. Porto Alegre: Síntese, abr.-mai. 2020, p. 07-18.

PRADO, Wagner Junqueira. **Videoconferência no processo penal**: aspectos jurídicos, políticos e econômicos. Brasília: TJDF, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/e-books/videoconferencia-processo-penal-aspectos-juridicos-politicos-economicos>. Acesso em: 18 jul. 2022.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. **Lei nº 4.554, de 02 de junho de 2005**. Autoriza o Poder Executivo a implantar salas de videoconferência nas penitenciárias do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Rio de Janeiro: 2005. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/422004aba5c5fefa83257019005ccc32?OpenDocument&Highlight=0,videoconfer%C3%AAncia>. Acesso em: 16 jul. 2022.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro; MALTA, Nigel Stewart Neves Patriota. Tribunal do júri virtual: em busca da harmonização entre as soluções emergenciais ocasionadas pela pandemia do novo coronavírus e a observância dos preceitos constitucionais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Vol. 7, N. 1. Porto Alegre: jan.-abr. 2021, p. 475-508. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.439>. Acesso em: 25 jul. 2022.

SAMPAIO, Denis. Lei n. 4.554 de 02/06/05: mais uma aberração jurídica no estado do Rio de Janeiro – interrogatório por videoconferência. **Boletim IBCCRIM**. Vol. 13, N. 154. São Paulo: set. 2005, p. 08-09.

SÃO PAULO (ESTADO). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Lei nº 11.819, de 5 de janeiro de 2005. Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância. São Paulo: 2005. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11819-05.01.2005.html>. Acesso em: 16 jul. 2022.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 100 mil teleaudiências criminais: Justiça paulista atinge marca em pouco mais de um

ano. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Caderno 1, Administrativo, Edição 3291, de 02 de junho de 2021. São Paulo, SP: 2021. Disponível em: <https://dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=15&nuDiario=3291&cdCaderno=10&nuSeqpagina=1>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; MENDES, Beatriz Lourenço. Novas Tecnologias, Divisão Digital e o Direito à Saúde em Tempos de Covid-19: Perspectivas de Gestão e de Governança no Brasil. **Revista Direito Público**. Vol. 17, N. 94. Brasília: 2020, p. 364-387. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4473>. Acesso em: 11 jul. 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C.A.F. Acesso à Justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. N. 38. Rio de Janeiro: dez. 2020, p. 25-41. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/51382>. Acesso em: 11 jul. 2022.

SUSSKIND, Richard. **Online courts and the future of justice**. Oxford, United Kingdom: Oxford University Press, 2019.

WEIS, Carlos. Manifestação do Conselheiro Carlos Weis referente à realização de interrogatório *on-line* para presos perigosos. **Boletim IBCCRIM**. Vol. 10, N. 20. São Paulo: 2002, p. 04-05.

Recebido em: 22-09-2022

Aprovado em: 23-12-2025

Heitor Moreira de Oliveira

Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM; Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás – UFG, com intercâmbio na Universidade de Coimbra; Especialista em Direito Previdenciário e em Direito Constitucional. E-mail: heitor.ufg@gmail.com

Paulo Cezar Dias

Pós-Doutor pela Faculdade de Direito de Coimbra; Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo – FADISP; Bacharel e Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM; Professor efetivo do Programa de Mestrado do UNIVEM. E-mail: paulo.dias@univem.edu.br

Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro

Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo. Professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM). Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (ITE). Vice-Líder do Grupo de Pesquisa DiFuSo - Direitos Fundamentais Sociais. Coordenador do Grupo de Estudos de Marília 'João Batista de Santana' da Associação Paulista do Ministério Público. E-mail: gustavomqv@hotmail.com

UNIVEM - Universidade Eurípides

Rua Hygino Muzy Filho, 529 - Mirante, Marília - SP, 17525-901